

## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Nauro Sérgio Muniz Mendes, prefeito do Município de Penalva/MA de 2005 a 2008, em razão da não comprovação da boa e correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 800.184/2005 (Siafi 529129), cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de formação continuada de professores e aquisição de material didático para a educação infantil.

Para cumprimento do ajuste, vigente de 17/11/2005 a 12/9/2006, foram transferidos R\$ 169.509,78 por meio da ordem bancária 2005OB800637, creditados na conta corrente específica em 29/12/2005 (peça 3, p. 235).

A prestação de contas, sob os aspectos técnico e financeiro, foi rejeitada pelo FNDE. Instaurada a TCE, o concedente e o controle Interno foram uníssonos quanto à irregularidade das contas e a ocorrência de dano ao Erário (peça 5, p. 6-13, 34-40).

No âmbito do controle externo, a unidade técnica promoveu diligência ao Banco do Brasil para verificar a correspondência entre as despesas incorridas pelo responsável e os valores recebidos. A partir desses documentos, identificou que todo o montante recebido em 29/12/2005 foi transferido da conta corrente específica do convênio para outra conta do município, contrariamente ao previsto no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997 e na cláusula terceira, inciso II, alínea “c” do termo do convênio.

Devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa (peças 20-21), razão porque deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MG propõe que o ex-prefeito tenha contas julgadas irregulares e seja condenado em débito por todo o montante transferido, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

A contratação de serviços e a aquisição de material didático para os fins almejados, anteriormente à celebração do Convênio 800.184/2005, não socorre o responsável, haja vista a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os valores pagos e os transferidos pelo FNDE. Como restou demonstrado, todo o montante repassado foi transferido, no mesmo dia, da conta corrente específica do convênio para outra conta do município, em absoluta afronta aos normativos regentes da matéria, aos termos pactuados com a União e à Jurisprudência desta Corte.

Assim, não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a escorreita aplicação dos recursos, julgo irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado por força do Convênio 800.184/2005 (Siafi 529129), cujos valores atualizados representam R\$ 339.358,58 em 1º/10/2018, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator